PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159711-18.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: NAEDSON SILVA PEDRA Advogado (s): LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DA REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA TESTEMUNHAL REOUERIDA PELO AUTOR. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. 1 — A parte Apelante defende, preliminarmente, que seja reconhecido o cerceamento do seu direito de defesa, aduzindo que a sentença foi proferida sem que lhe fosse permitida a produção de prova testemunhal indispensável à apuração dos fatos denunciados na sua petição inicial. 2 — Em relação à suposta nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, o fato de ter sido cometida alguma irregularidade na fase inquisitorial (obtenção das declarações por meios ilícitos), tal não é bastante para contaminar a ação penal, ou mesmo obstar, no caso dos autos, a exclusão do Apelante dos quadros da Polícia Militar, pois essa prova será submetida ao crivo do contraditório em nova etapa processual. 3 - No que se refere à regularidade do Processo Administrativo Disciplinar, o Juízo de origem destaca que o referido PAD "atendeu às exigências legais, inexistindo demonstração de vícios a ensejar nulidade." Vale observar, no entanto, que o Apelante requereu a produção de prova testemunhal exatamente para demonstrar que o Processo Administrativo Disciplinar apresenta falhas. Diante desse contexto, impõese concluir, pelo menos em potencial, a necessidade da produção da prova testemunhal requerida, não estando, portanto, apto para o julgamento antecipado do mérito, à luz do quanto disciplinam os artigos 355, I, 369 e 370 do Código de Processo Civil. 4 — As declarações das vítimas não foram submetidas ao crivo do contraditório, pois tomadas apenas no Inquérito Policial Militar, mostrando-se prejudicial à defesa do Apelante, e para o próprio convencimento do magistrado, o encerramento da instrução processual do presente feito antes da oitiva das referidas testemunhas. 5 - ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO (processo nº 8159711-18.2022.8.05.0001) interposto por NAEDSON SILVA PEDRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvados, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário por ele ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, ora Apelado. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA e, consequentemente, DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das sessões, PRESIDENTE Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Negou-se provimento ao apelo, à unanimidade. Salvador, 13 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159711-18.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: NAEDSON SILVA PEDRA Advogado (s): LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO (processo nº 8159711-18.2022.8.05.0001) interposto por NAEDSON SILVA PEDRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara de Auditoria Militar da Comarca

de Salvados, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário por ele ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, ora Apelado. Adoto, como parte integrante deste, o relatório constante da sentença recorrida, a saber (ID 49780936): "Vistos etc. NAEDSON SILVA PEDRA, Ex. CB PM, Mat. 30.295.803-23, nestes autos qualificado, por intermédio de Advogado legalmente constituído, propõe Ação Ordinária, com pedido de concessão da tutela antecipada de urgência, contra ato do COMANDANTE GERAL DA PMBA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, visando a reintegração aos quadros da POLÍCIA MILITAR DA BAHIA e outros consectários. Pugnou pela gratuidade da Justica. Aduziu o Autor que, por meio da Portaria de nº Correg-Set PAD001/02/2018, publicada no BIO 94° CIPM n° 006, de 08/02/2018, expedida pelo Comandante da 94° Companhia Independente de Polícia Militar / Caetité — Bahia instaurou-se o Processo Administrativo Disciplinar em face do mesmo, para apurar práticas de condutas antiéticas e ofensivas aos princípios norteadores do mister policial-militar. Disse que, consta dos autos que o mesmo teria, supostamente, exigido dinheiro de cidadãos do Município de Licínio de Almeida — Bahia, identificados pelos senhores Daniel de Souza Pereira, Hélio de Almeida Pereira e Gilvan de Souza Almeida para a liberação de suas respectivas motocicletas que se encontravam irregulares. Indicou que, a instauração do referido Processo Administrativo Disciplinar considerou os fatos apurados no Inquérito Policial Militar, instaurado sob a Portaria Correg-Set IPM nº 002/09/2017, publicada no BIO nº 038, de 15/09/2017, cuia solução foi publicada no BIO nº 050, de 08/12/2017. Destaçou que, o PAD violou os princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, "venire contra factum proprium", razoabilidade e isonomia. Ao final pugnou pela: 1) concessão da liminar, inaudita altera parte, em caráter de tutela antecipada de urgência, para determinar ao Estado da Bahia, na pessoa do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, reintegrar o requerente, imediatamente, aos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, devendo ser resguardado os mesmos vencimentos e vantagens inerente à função, ao cargo ou posto, sem prejuízo da promoção/progressão funcional, assim como o salário/soldo, vantagens, enfim à remuneração integral relativa ao cargo/posto/função, considerando-se o tempo de serviço do requerente, sem qualquer interrupção temporal, e em caso de desobediência que seja aplicada uma multa ao referido Comandante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento da decisão, assinalando-se um prazo de 05 (dias) contado do momento em que tomar conhecimento, e em um segundo momento que seja aplicada as demais sanções previstas na legislação, como crime de desobediência e ato de improbidade administrativa; 2) seja citado o Estado da Bahia; 3) seja julgada procedente da presente ação para anular o ato administrativo demissório; 4) que seja determinado que os requeridos substituam o ato administrativo demissório por outra decisão; 5) seja o Estado da Bahia condenado ao pagamento de todo o período em que o requerente esteve fora da folha de pagamento em razão do PAD aqui impugnado; 6) seja o Estado da Bahia condenado a indenizar o requerente em danos morais e materiais pela demissão ilegal e fora dos contornos jurídicos; 7) a concessão do benefício da gratuidade judiciária; 8) protesta provar o alegado pelos meios de provas admitidas em direito. Procuração (Id. 281372196). Juntou outros documentos. Em decisão interlocutória (id. 287594812) fora indeferida a tutela provisória pleiteada e deferida a gratuidade da justiça. Petição (id. 287594812) informando a interposição de agravo de instrumento. Juntada de documentos, conforme petição (id. 292324539). Decisão da Segunda Câmara Cível em sede de Agravo de Instrumento (id.

294544485) que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Petição id. 298373410 solicitando a retratação de decisão proferida. O Estado da Bahia apresentou contestação (id. 341560143) alegando: 1) a ausência de nulidades do PAD contraditório e ampla defesa; 2) a legalidade do processo administrativo e do ato de punição; 3) a competência do Comandante Geral da PMBA para edição do ato e a devida motivação; 4) o respeito a proporcionalidade e a razoabilidade; 5) a impossibilidade do exame judicial do mérito do ato administrativo; 6) a impossibilidade do pagamento de vencimentos e demais vantagens do período de afastamento; 7) a improcedência do pedido de tutela provisória; 8) a total improcedência dos pedidos. Decisão id. 362088507, indeferindo o pedido de reconsideração. Petição id. 366654610 solicitando a tutela antecipada de urgência requerida nos termos da exordial. Parecer do MP (id. 367396729). Petição do autor id. 369563161 solicitando o chamamento do feito a ordem. Petição do Estado da Bahia id. 370876317, informando que o autor não demonstrou a motivação da juntada posterior da documentação. Petição do autor id. 370981880, informando que houve a preclusão lógica da manifestação do Estado da Bahia. Decisão id. 370944840, indeferindo, mais uma vez e por oportuno, os pleitos atinentes ao petitório ID. 366654610, ressaltando, novamente, que não foram apresentados fundamentos capazes de evidenciar a existência dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência requerida. Examinados, decido." Os pedidos da parte Autora foram julgados improcedentes: "Não foram verificadas ilegalidades. posto que os aspectos que devem ser analisados pelo Judiciário, frente à possibilidade de anulação dos atos administrativos, não corroboraram as violações indicadas na exordial. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Gratuidade. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Arquive-se oportunamente. Vale a presente como mandado/ofício." A parte Autora opôs Embargos de Declaração (ID 49780940), que foram rejeitados pela decisão constante do ID 49780948. Foram opostos segundos Embargos de Declaração pela parte Autora (ID 49780952), que foram rejeitados pela decisão constante do ID 49780960. Irresignado, o Autor interpõe Recurso de Apelação (ID 49780964), onde postula a reforma da sentença sob os seguintes argumentos: a) preliminarmente, alega que foi cerceado o seu direito de defesa, pois o Juízo de origem indeferiu o seu pedido de oitiva de testemunhas; b) que restou violado o princípio da legalidade ao não ser considerada a prova documental por ele acostada aos autos que apontam falha no Processo Administrativo Disciplinar; c) que a instrução do Processo Administrativo Disciplinar se deu de forma irregular, aduzindo nesse sentido "que a forma pela qual houve a condenação via PAD é totalmente inadequada, sendo que já fora anexado a estes autos documento assinado pelas vítimas e com Fé Pública em cartório, onde afirmam que na época do IPM, assinaram termos de declaração sem a devida leitura, foram conduzidos por medo e sem convite formal (...)". Assim, postula o Apelante o provimento do recurso "para desconstituir a r. sentença, julgando procedentes os pedidos lançados na inicial para anular o ato administrativo demissório, por violação aos princípios da legalidade administrativa e ampla defesa e contraditório (provas ilícitas) reconhecendo assim a nulidade absoluta arquida do feito, retroagindo todos seus efeitos. Requer, ainda, que essa eg. Corte reconheça que a r. sentença violou as normas constitucionais e infraconstitucionais acima invocadas, viabilizando, assim, o eventual acesso à instância extraordinária, tendo em vista as exigências das Súmulas 282 e 356 do STF." Possibilitado o contraditório, a parte Apelada apresentou suas

contrarrazões ao recurso onde defende a legalidade do ato que excluiu o Apelante dos quadros da Polícia Militar (ID 49780969). O recurso foi distribuído para minha relatoria por prevenção, em razão de haver atuado como relator do Agravo de Instrumento nº 8046798-96.2022.8.05.0000, interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos do presente feito, conforme certidão constante do ID 49863970. Desnecessária a remessa dos autos para parecer do Ministério Público, pois seu ilustre representante, quando da tramitação do feito no Juízo de origem, já se posicionou no sentido de ser desnecessária a sua intervenção (ID 49780925). É o relatório. Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, pois atendidas as exigências contidas nos artigos 937 do CPC e 187, I, do nosso Regimento Interno. Salvador, 09 de setembro de 2023. Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159711-18.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: NAEDSON SILVA PEDRA Advogado (s): LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO (processo nº 8159711-18.2022.8.05.0001) interposto por NAEDSON SILVA PEDRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvados, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário por ele ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, ora Apelado. Aduz que ajuizou Ação Ordinária com a finalidade de reconhecer a nulidade do ato administrativo do Comandante Geral da PMBA, que o excluiu das fileiras da Polícia Militar. O Apelante postula a reforma da sentença sob os seguintes argumentos: a) preliminarmente, alega que foi cerceado o seu direito de defesa, pois o Juízo de origem indeferiu o seu pedido de oitiva de testemunhas; b) que restou violado o princípio da legalidade ao não ser considerada a prova documental por ele acostada aos autos que apontam falha no Processo Administrativo Disciplinar; c) que a instrução do Processo Administrativo Disciplinar se deu de forma irregular, aduzindo nesse sentido "que a forma pela qual houve a condenação via PAD é totalmente inadequada, sendo que já fora anexado a estes autos documento assinado pelas vítimas e com Fé Pública em cartório, onde afirmam que na época do IPM, assinaram termos de declaração sem a devida leitura, foram conduzidos por medo e sem convite formal (...)". 1. Da admissibilidade do recurso. O Recurso ataca os fundamentos da sentença, foi tempestivamente apresentado, e está dispensado de preparo, em razão de o Apelante ser beneficiário da gratuidade da justiça (ID 49780831). Desse modo, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Preliminar. Cerceamento do direito de defesa. A parte Apelante defende, preliminarmente, que seja reconhecido o cerceamento do seu direito de defesa, aduzindo que a sentença foi proferida sem que lhe fosse permitida a produção de prova testemunhal indispensável à apuração dos fatos denunciados na sua petição inicial. Para contextualizar os fatos, importa destacar que o Apelante e outro Policial Miitar, Renério Alkmin da Cruz Pinto, foram acusados de prática delituosa consistente na liberação de motocicletas apreendidas em situação irregular, mediante o pagamento em dinheiro, e que teriam sido incursos nas penalidades dos crimes de concussão e prevaricação. Colhe-se dos autos que a parte Apelante defende que o Processo Administrativo Disciplinar, que culminou com a demissão dele, apresenta vício de nulidade, aduzindo, nesse sentido, que os termos de declarações obtidos em sede de inquérito policial militar, e que

ampararam o ato administrativo em destaque, foram obtidos por meios ilícitos, na medida em que prepostos da Polícia Militar, mesmo sem ordem judicial, conduziram coercitivamente as supostas vítimas, a saber: Daniel de Souza Pereira, Hélio de Almeida Pereira, Alex Pontes dos Santos e Gilvan de Souza Almeida. Importante destacar, em relação à suposta nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, que o fato de ter sido cometida alguma irregularidade na fase inquisitorial (obtenção das declarações por meios ilícitos), tal não é bastante para contaminar a ação penal, ou mesmo obstar, no caso dos autos, a exclusão do Apelante dos quadros da Polícia Militar, pois essa prova será submetida ao crivo do contraditório em nova etapa processual. Precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NULIDADE DA PROVA NÃO CONFIGURADA. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUTORIA CONTROVERSA. ANÁLISE INCABÍVEL NA PRESENTE VIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam o curso da ação penal, pois o inquérito policial é peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, elementos necessários para a propositura da ação penal. Precedentes. 2. Na estreita via do habeas corpus, não se permite a produção ou o revolvimento de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas. 3. A decisão que decretou a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, porquanto apontado o modus operandi em que o homicídio teria sido cometido, sendo destacado ainda a reiteração delitiva do recorrente e o fato de que os investigados estariam envolvidos com organização criminosa. 4.Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 822.195/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)" Ocorre que, embora as referidas vítimas acima mencionadas tenham atribuído a conduta criminosa ao Apelante, quando da instauração do Inquérito Policial Militar, não foram ouvidas durante o Processo Administrativo Disciplinar. É o que se verifica da informação contida no próprio BGO (ID 49779165 - folha 55): "Lamentavelmente, as vítimas DANIEL DE SOUZA PEREIRA, HÉLIO DE ALMEIDA PEREIRA e GILVAN DE SOUZA ALMEIDA, que no curso do Inquérito Policial Militar, confirmaram em todos os seus termos os mesmo (sic) fatos contidos na Portaria de instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, dando detalhes de como ocorreu a realização da blitz e exigência da vantagem indevida para liberação do veículo, indicando o protagonismo, na ação, do Cb PM NAEDSON SILVA PEDRA, apesar de reiteradamente notificadas para serem ouvidas no curso deste Processo Administrativo Disciplinar não compareceram, possivelmente temendo represálias em face a gravidade dos fatos." Não passa despercebido a este Relator o fato de que, por três vezes (15/03/2018, 18/04/2018 e 11/05/2018), as apontadas vítimas foram regularmente intimadas para serem ouvidas durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, deixando, sem qualquer justificativa, de comparecer perante o Conselho de Disciplina (ID 49780824 — folhas 5, 13 e 25). O Juízo de origem julgou o feito de forma antecipada, aduzindo os seguintes fundamentos: "O processo encontra-se apto para o julgamento, uma vez que entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sendo dispensada a Audiência

Preliminar, tendo em vista que o direito discutido nos autos, em face do ESTADO DA BAHIA, se constitui indisponível, por se tratar de princípio de ordem pública e do poder disciplinar inerente ao agente público, por força do exercício das suas funções, onde a ordem cogente e soberana se sobrepõe ao poder negocial da administração pública, por força do princípio da legitimidade e da moralidade." Destaca, ainda, o Juízo de origem "que os depoimentos das vítimas corroboram as datas de serviço dos envolvidos, sendo a prova observada em relatórios de serviço." No que se refere à regularidade do Processo Administrativo Disciplinar, o Juízo de origem destaca que o referido PAD "atendeu às exigências legais, inexistindo demonstração de vícios a ensejar nulidade." Vale observar, no entanto, que o Apelante requereu a produção de prova testemunhal exatamente para demonstrar que o Processo Administrativo Disciplinar apresenta falhas. Diante desse contexto, impõe-se concluir, pelo menos em potencial, a necessidade da produção da prova testemunhal requerida, não estando, portanto, apto para o julgamento antecipado do mérito, à luz do quanto disciplinam os artigos 355, I, 369 e 370 do Código de Processo Civil. Vejamos: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;" "Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz." "Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito." Vale destacar a lição de Cândido Dinamarco em relação a essa guestão: "A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 355 desmembram essa causa única em duas hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento. Não se antecipa a decisão de mérito quando ainda faltarem esclarecimentos sobre algum ponto de fato relevante da demanda ou da defesa. Só se antecipa quando nenhuma prova seja necessária — nem pericial, nem oral, nem documental. (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 7º ed., Malheiros, p. 642)" Ocorre que imperioso se reconhecer que as declarações das vítimas não foram submetidas ao crivo do contraditório, pois tomadas apenas no Inquérito Policial Militar, mostrando-se prejudicial à defesa do Apelante, e para o próprio convencimento do magistrado, o encerramento da instrução processual do presente feito antes da oitiva das referidas testemunhas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça em questão análoga: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIMENTO DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. A jurisprudência do STJ entende haver cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide no sentido da improcedência do pedido por falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, sem que franqueada à parte a oportunidade de produzir a prova por ela requerida. (AgInt no REsp 1.816.786/SP, 4ª T., rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/10/2021)" Assim, impõe-se a cassação da sentença para que se possibilite a abertura da instrução processual, oportunizando-se a produção da prova testemunhal requerida pela parte Apelante. 3. Dispositivo. Ante o exposto, VOTO no sentido de, acolhendo a preliminar de cerceamento do direito de defesa, DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO para o fim de desconstituir a sentença, determinando o retorno dos

autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da ação, possibilitando ao Apelante a oitiva de suas testemunhas. Impossibilitada a aplicação do artigo 85, § 11, do CPC, ante o resultado do julgamento. Decorrido o prazo legal da presente decisão, remetam—se os autos para o Juízo de origem, com imediata baixa na distribuição. Sala das sessões, Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator